

Data da Assinatura: 14/05/2026

Vigência: 18/05/2026 até 18/05/2031.

Foro: Justiça Estadual do Pará, Comarca de Belém.

Ordenador responsável: Dr. Alexandre Marcus Fonseca Tourinho, Procurador-Geral de Justiça.

Protocolo: 1326179

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 2563/2026-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando das atribuições que lhe foram delegadas por meio da PORTARIA Nº 074/2015-MP/PGJ, R E S O L V E: CONCEDER a JOÃO EDUARDO BONATTO COSTA, TÉCNICO MINISTERIAL - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, matrícula n.º 999.1824, lotado na Promotoria de Justiça de Benevides, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para custear despesas de Pronto Pagamento, com prazo de aplicação de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da emissão da ordem bancária, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.091.1494.8758

Promoção e Defesa dos Direitos Constitucionais

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-39 - O.S. Terceiros - P. Jurídica - R\$ 1.500,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, após o término do período de aplicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

BELÉM, 15 de maio de 2026.

MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo: 1326526

NORMA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 005/2026-CPJ, DE 7 DE MAIO DE 2026

Altera a Resolução nº 005/2019-CPJ, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o princípio constitucional da ininterruptibilidade da atividade jurisdicional, previsto no art. 93, inciso XII, c/c o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, e a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços ministeriais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, §2º, da Constituição Federal, que impõe aos membros do Ministério Público a residência na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição, como instrumento de aproximação entre o Promotor de Justiça e a comunidade local, de modo a assegurar o pronto atendimento das demandas sociais e a vigilância constante da ordem jurídica e dos interesses coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, e nº 237, de 13 de setembro de 2021, que instituem condições especiais de trabalho para membros e servidores do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa condição, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

CONSIDERANDO que o plantão ministerial destina-se ao atendimento de casos de extrema urgência, caracterizados como atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis, demandando disponibilidade imediata e atuação presencial para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o exercício do plantão ministerial, nos termos da Resolução nº 005/2019-CPJ, de 25 de abril de 2019, demanda disponibilidade imediata e atuação presencial para atendimento de situações de urgência e extrema relevância, incompatíveis com as condições especiais de trabalho conferidas aos membros protegidos pelos normativos mencionados, quando estes se encontram exercendo suas atividades fora de suas respectivas comarcas;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução nº 005/2019-CPJ define as atribuições dos membros no plantão institucional para o atendimento de casos de extrema urgência, caracterizados como atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis, nos termos do art. 1º, parágrafo único;

CONSIDERANDO que a estrutura do plantão institucional foi desenhada para garantir a presença efetiva do membro no local da urgência, razão pela qual sua realização exige não apenas a aptidão técnica, mas também a capacidade de pronta atuação física na comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização entre os regimes jurídicos aplicáveis aos membros do Ministério Público em condições especiais de trabalho e as exigências funcionais do regime de plantão ministerial; CONSIDERANDO a determinação IV.1.5 expedida pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público no âmbito do Procedimento nº 1.00495/2025-97, dirigida a este Ministério Público, no sentido de "Que seja editada ou alterada norma interna para que todos os plantões realizados pelos membros sejam efetuados de forma presencial física na localidade, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, onde o plantão poderá ser feito de forma remota, fora da localidade"; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 005/2019-CPJ, de 25 de abril de 2019, fica acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, passando o referido artigo a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Constitui dever funcional dos membros do Ministério Público a participação no plantão institucional, a ser realizado de forma presencial na localidade de atuação, com permanência física do membro durante todo o período do plantão, preferencialmente na respectiva unidade ministerial. § 1º Apenas excepcionalmente, mediante autorização prévia e fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, o plantão poderá ser realizado de forma remota, desde que inviável a designação de membro lotado na mesma Região Administrativa para o cumprimento presencial do plantão, nas seguintes hipóteses:

I - impossibilidade comprovada de locomoção do membro;

II - situação de calamidade pública, estado de emergência ou força maior devidamente reconhecidos que inviabilizem o deslocamento ou a permanência na localidade;

III - outras situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas que impossibilitem a presença física na localidade.

§ 2º A autorização para realização de plantão remoto deverá ser requerida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos de urgência devidamente comprovados, e conterà:

I - fundamentação específica da impossibilidade de comparecimento presencial;

II - indicação do período de excepcionalidade;

III - comprovação documental da hipótese invocada;

IV - declaração de disponibilidade para atendimento remoto durante o plantão.

§ 3º O membro autorizado a realizar plantão remoto deverá permanecer disponível para atendimento por videoconferência ou outro recurso tecnológico, observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 005/2019-CPJ passa a vigorar com alteração do § 1º e acréscimo do § 4º, com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 1º Os membros do Ministério Público que ocupem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, Subcorregedores-Gerais, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público participarão das escalas de plantão ministerial da Administração Superior, observadas as atribuições de seus respectivos cargos.

.....

§ 4º São dispensados da atuação no plantão ministerial os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional e o Ouvidor-Geral do Ministério Público." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Resolução nº 005/2019-CPJ passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º e 10, com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 8º Os membros do Ministério Público que se encontrem formalmente autorizados a exercer suas funções fora das respectivas comarcas ou localidades onde exerçam suas atribuições, em regime de teletrabalho ou em qualquer das modalidades de condições especiais de trabalho previstas nas Portarias nº 4495/2021-MP/PGJ e nº 0018/2023-MP/PGJ, não serão incluídos em escalas de plantão enquanto perdurarem tais condições especiais, assegurada a redistribuição equitativa das responsabilidades entre os demais membros aptos ao exercício do plantão.

§ 9º A exclusão automática prevista no § 8º deste artigo aplica-se exclusivamente aos membros que, em razão das condições especiais de trabalho deferidas, estejam impossibilitados de comparecer presencialmente à unidade ministerial para o exercício do plantão.

§ 10. As Coordenadorias das Promotorias de Justiça comunicarão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, sempre que houver exclusão de membro da escala de plantão em razão de condições especiais de trabalho, para fins de controle e acompanhamento." (NR)